



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.092, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2009 (nº 3.799/2000, na Casa de origem, do Deputado Darcísio Perondi), que acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2009, de autoria do Deputado Federal Darcísio Perondi, o qual acrescenta parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), *que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências*.

O art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, em vigor, exige que a atividade econômica caracterizada como operação de planos privados de assistência à saúde seja executada por pessoa jurídica própria, com ou sem fins econômicos, mas de objeto social exclusivo. Desse modo, caso sejam desenvolvidas outras atividades, deverá ser criada uma pessoa jurídica exclusiva para operar planos privados de assistência à saúde.

O projeto em análise, por sua vez, objetiva desobrigar as “entidades filantrópicas” de criar uma pessoa jurídica específica para operar planos de saúde, bastando, nesse caso, constituir mera *filial* ou *departamento* com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) *seqüencial* ao da pessoa jurídica que lhe der origem.

Em sua justificação, o autor do Projeto considera que a adoção de pessoa jurídica específica contraria a estrutura jurídico-financeira das entidades filantrópicas, as quais não podem, em nenhuma hipótese, partilhar seu patrimônio, distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social e à proteção e defesa da saúde, entre outros temas.

O dispositivo atualmente em vigor visa a facilitar a atuação do órgão regulador no monitoramento de custos e de preços praticados pela operadora de plano de saúde, a fim de se coibir práticas abusivas, tais como preços excessivos e subsídios cruzados oferecidos a outros produtos e serviços desenvolvidos pelo mesmo grupo econômico.

Outro objetivo da exigência de segregação é o de criar condições para o monitoramento da boa governança das operadoras, envolvendo aspectos de administração geral, patrimonial e financeira, tudo isso refletido em contabilidade específica.

Em síntese, o legislador vislumbrou a necessidade de proteger os segurados, instrumentalizando a agência reguladora para induzir as operadoras a práticas de gestão capazes de garantir sua higidez econômico-financeira e administrativa.

Concordamos com o autor e com a própria ANS, que em nenhum momento se manifestou contrariamente à proposição em apreço, no sentido de que a permissão de as entidades filantrópicas separarem a operadora de plano privado de assistência à saúde das demais atividades por elas exercidas, por meio da criação de um departamento ou filial com CNPJ seqüencial ao da pessoa jurídica que lhe dá origem, não prejudica, em princípio, o controle e fiscalização de suas atividades.

Todavia, consideramos que a permissão não deve ser tão vaga que venha a elidir a intenção do legislador, de possibilitar um eficiente controle das condições de boa governança e de equilíbrio financeiro da operadora e dos planos oferecidos.

No tocante ao aspecto “assistência social” do projeto de lei, a exigência legal em vigor – necessidade de criação de pessoa jurídica específica para operar

planos de saúde – contraria a imposição, também legal, de plena unidade patrimonial das entidades filantrópicas.

O Projeto, assim, ao permitir que as entidades filantrópicas exerçam a atividade de plano de saúde com a *mesma pessoa jurídica* e, portanto, *com os benefícios tributários e previdenciários decorrentes*, proporciona a elas condições para exercer integralmente as suas finalidades. A suspensão dos benefícios tributários e previdenciários, como decorrência de eventual adoção de pessoa jurídica autônoma, poderia até inviabilizar o exercício, por essas entidades filantrópicas, de suas atividades nesse setor.

No mais, não há óbices no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em comento.

Entretanto, o projeto abre a oportunidade de examinar e resolver o problema que o mesmo art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, criou para as fundações, sindicatos e associações que, na data da sua publicação, já ofereciam assistência à saúde, sem finalidade lucrativa, a um grupo específico de pessoas a ela associadas ou vinculadas.

Trata-se de espécies de “entidades de autogestão”, que a Lei nº 9.656, de 1998, menciona no art. 1º, II, e a Agência Nacional de Saúde define precisamente no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 148, de 2007, como sendo:

II - a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários:

- a) empregados e servidores públicos ativos da entidade pública patrocinadora;
- b) empregados e servidores públicos aposentados da entidade pública patrocinadora;
- c) ex-empregados e ex-servidores públicos da entidade pública patrocinadora;
- d) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores;
- e) sócios da entidade privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora da entidade de autogestão;
- f) empregados e ex-empregados, administradores e ex-administradores da entidade privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora da entidade de autogestão;
- g) empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão;
- h) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade

de autogestão ou a sua entidade patrocinadora, instituidora ou mantenedora;

- i) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; e
- j) grupo familiar dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim; ou

Tais entidades não competem no mercado e não têm finalidade lucrativa. Sua ação está circunscrita à comunidade de servidores ou empregados, ativos e aposentados, de um determinado órgão público ou empresa, seus pensionistas e dependentes.

Pelo papel que cumprem, têm grande importância social. Normalmente prestam assistência à saúde, a preços mais baixos, dada a sua finalidade não-lucrativa, estrutura administrativa enxuta e desnecessidade de gastos com propaganda, comissões etc. Escusado dizer que, em geral, seus assistidos não teriam condições de pagar os preços normais de mercado e a alternativa seria utilizar os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

O problema é que, por trazerem em seu documento de instituição outras atividades, tais como educacionais, culturais e de lazer, ficam obrigadas pela lei, e disso são cobradas pela ANS, a promover cisão – com o que em geral não concorda o Ministério Público, que, nos termos do art. 66 do Código Civil, vela pelas fundações e normalmente exige o estrito cumprimento da vontade do instituidor. Embora em menor grau, os sindicatos e associações enfrentam, também, grande dificuldade de promover a cisão.

Para resolver esse impasse, a emenda que propomos ao final inclui, ao lado das entidades filantrópicas, as fundações, os sindicatos e as associações que já prestavam assistência à saúde na data da lei e que continuam a fazê-lo na modalidade de autogestão. As entidades surgidas posteriormente deixam de ser contempladas, pois seus instituidores tiveram toda condição de adequá-las aos termos da lei.

Para que o abrandamento da exigência de segregação de atividades não resulte em perda da qualidade do monitoramento da boa governança e da higidez econômica e financeira das entidades, a emenda contempla que esses aspectos sejam tratados em regulamento.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao parágrafo único do art. 34, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma que lhe é dada pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

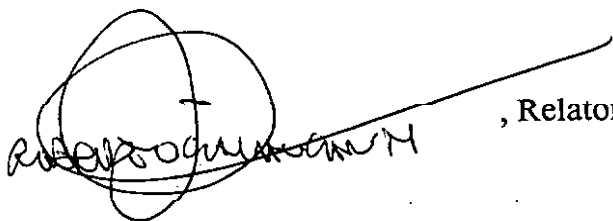
‘Art.34.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* desse artigo não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação, que na data da publicação desta lei já prestavam serviços de assistência à saúde, e às entidades filantrópicas, as quais poderão, alternativamente, constituir filial ou departamento com número de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sequencial ao da pessoa jurídica principal, desde que sejam asseguradas condições para adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil, na forma do regulamento.(NR)”

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/07/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORIA: SENADOR ROBERTO CAVALCANTI

TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB e PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) (PRESIDENTE)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTE	1- GIM ARGELLO
PDT	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 2009

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)					2- CÉSAR BORGES (PR)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPPLY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	X			
FÁTIMA CLEIDE (PT)					5- IDELI SALVATI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)	X			
PMDB, PP					PMDB, PP				
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X				1- VALTER PEREIRA (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCA (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)					5- GERSON CAMATA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)					2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X				5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				6- MARISA SERRANO (PSDB)	X			
PAPALEO PAES (PSDB)					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB					PTB				
TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO				
PDT					PDT				
TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 07/07/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RJSF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA N.º 4-CAS PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 2009

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)					2- CESAR BORGES (PR)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPLEY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INACIO ARRUDA (PCdoB)	X			
FATIMA CLEIDE (PT)					5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)	X			
PMDB, PP					PMDB, PP				
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PMDB)	X				1- VALTER PEREIRA (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCA (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
LEOMAR QUINTANILEA (PMDB)					4- CARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (FSC)					5- GERSON CAMATA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)					2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X				5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDE)	X				6- MARISA SERRANO (PSDB)	X			
PAPALEO PAES (PSDB)					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB					PTB				
TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO				
PDT					PDT				
TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 07/07/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 112, § 8º - RIST)

Rosalba Ciarlini
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 34.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* desse artigo não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação, que na data da publicação desta lei já prestavam serviços de assistência à saúde, e às entidades filantrópicas, as quais poderão, alternativamente, constituir filial ou departamento com número de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sequencial ao da pessoa jurídica principal, desde que sejam asseguradas condições para adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil, na forma do regulamento.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal. (Vide ADIN nº 2.794-8)

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

.....

Brasília, 7 de julho de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2009, com a Emenda nº 1-CAS, que “Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências. (desobriga as entidades filantrópicas da área de saúde de constituir pessoa jurídica independente para operar plano privado de assistência à saúde).”, de autoria do Deputado Darcísio Perondi.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2009, de autoria do Deputado Federal Darcísio Perondi, o qual acrescenta parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), *que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências*.

O art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, em vigor, exige que a atividade econômica caracterizada como operação de planos privados de assistência à saúde seja executada por pessoa jurídica própria, com ou sem fins econômicos, mas de objeto social exclusivo. Desse modo, caso o exercente desenvolva diversas atividades econômicas, deverá ser criada uma pessoa jurídica exclusiva para operar planos privados de assistência à saúde.

O Projeto em análise, por sua vez, objetiva desobrigar as “entidades filantrópicas” de criar uma pessoa jurídica específica para operar planos de saúde, bastando, nesse caso, constituir mera *filial* ou *departamento* com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) *seqüencial ao da pessoa jurídica que lhe der origem*.

Em sua justificção, o autor do Projeto considera que a adoção de pessoa jurídica específica contraria a estrutura jurídico-financeira das entidades filantrópicas, as quais não podem, em nenhuma hipótese, partilhar seu patrimônio, distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social e à proteção e defesa da saúde, entre outros temas.

Primeiramente, no que diz respeito à proteção e defesa da saúde, o projeto de lei não obsta a atuação da Agência Nacional de Saúde (ANS), em sua finalidade institucional de regular as operadoras setoriais – inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores – em prol do interesse público na assistência suplementar à saúde.

Em teoria, o dispositivo em vigor visa a facilitar a atuação do órgão regulador no monitoramento de custos e de preços praticados pela operadora de plano de saúde, a fim de se coibir práticas abusivas, tais como preços excessivos e subsídios cruzados oferecidos a outros produtos e serviços desenvolvidos pelo mesmo grupo econômico.

Na prática, contudo, concordamos com o autor e com a própria ANS, que em nenhum momento se manifestou contrariamente à proposição em apreço, de que a permissão de as entidades filantrópicas separarem a operadora de plano privado de assistência à saúde das demais atividades por elas exercidas, por meio da criação de um departamento ou filial com CNPJ seqüencial ao da pessoa jurídica que lhe dá origem, em nada prejudica o controle e fiscalização de suas atividades.

No tocante ao aspecto “assistência social” do projeto de lei, a exigência legal em vigor – necessidade de criação de pessoa jurídica específica para operar planos de saúde – contraria a imposição, também legal, de plena unidade patrimonial das entidades filantrópicas.

Outrossim, poder-se-ia argumentar que o exercício da atividade econômica de *planos de saúde* por entidade filantrópica violaria o princípio constitucional da *livre concorrência* (CF, art. 170, inc. IV), porque seus concorrentes, em regra sociedades empresárias operadoras de planos de saúde, estão sujeitos a uma carga tributária e previdenciária mais penosa dos que a suportada por uma entidade filantrópica.

Mas tal violação ao princípio da livre concorrência não resta caracterizada, porque as entidades filantrópicas não detêm participação majoritária no segmento de planos de saúde, o que lhes retira a detenção de poder de mercado.

O Projeto, assim, ao permitir que as entidades filantrópicas exerçam a atividade de plano de saúde com a *mesma pessoa jurídica* e, portanto, *com os benefícios tributários e previdenciários decorrentes*, fornece-lhes força para competir e, portanto, para fomentar a concorrência no mercado brasileiro, mesmo porque a suspensão dos benefícios tributários e previdenciários, como decorrência de eventual adoção de pessoa jurídica autônoma, poderia até inviabilizar o exercício, por essas entidades filantrópicas, de suas atividades nesse setor.

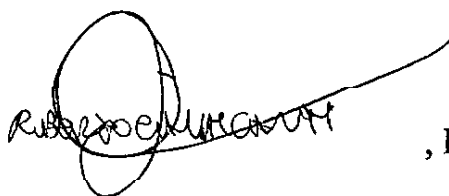
No mais, não há óbices no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em comento.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Roberto Cavalcanti', with a large circular flourish at the beginning and a long horizontal stroke extending to the right.

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2009, do Deputado Federal Darcísio Perondi, o qual acrescenta parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), *que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências*.

O art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, em vigor, exige que a atividade econômica caracterizada como operação de planos privados de assistência à saúde seja executada por pessoa jurídica própria, com ou sem fins econômicos, mas de objeto social exclusivo. Desse modo, caso o exercente desenvolva outras atividades, deverá ser criada uma pessoa jurídica exclusiva para operar planos privados de assistência à saúde.

O Projeto em análise, por sua vez, objetiva desobrigar as “entidades filantrópicas” de criar uma pessoa jurídica específica para operar planos de saúde, bastando, nesse caso, constituir mera *filial* ou *departamento* com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) *seqüencial ao da pessoa jurídica que lhe der origem*.

Em sua justificação, o autor do Projeto considera que a adoção de pessoa jurídica específica contraria a estrutura jurídico-financeira das entidades filantrópicas, as quais não podem, em nenhuma hipótese, partilhar seu patrimônio, distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social e à proteção e defesa da saúde, entre outros temas.

O dispositivo atualmente em vigor visa a facilitar a atuação do órgão regulador no monitoramento de custos e de preços praticados pela operadora de plano de saúde, a fim de se coibir práticas abusivas, tais como preços excessivos e subsídios cruzados oferecidos a outros produtos e serviços desenvolvidos pelo mesmo grupo econômico.

Outro objetivo da exigência de segregação é o de criar condições para o monitoramento da boa governança das operadoras, envolvendo aspectos de administração geral, patrimonial e financeira, tudo isso refletido em contabilidade específica.

Em síntese, o legislador vislumbrou a necessidade de proteger os segurados, instrumentalizando a agência reguladora para induzir as

operadoras a práticas de gestão capazes de garantir sua higidez econômico-financeira e administrativa.

Concordamos com o autor e com a própria ANS, que em nenhum momento se manifestou contrariamente à proposição em apreço, no sentido de que a permissão de as entidades filantrópicas separarem a operadora de plano privado de assistência à saúde das demais atividades por elas exercidas, por meio da criação de um departamento ou filial com CNPJ seqüencial ao da pessoa jurídica que lhe dá origem, não prejudica, em princípio, o controle e fiscalização de suas atividades.

Todavia, consideramos que a permissão não deve ser tão vaga que venha a elidir a intenção do legislador, de possibilitar um eficiente controle das condições de boa governança e de equilíbrio financeiro da operadora e dos planos oferecidos.

No tocante ao aspecto “assistência social” do projeto de lei, a exigência legal em vigor – necessidade de criação de pessoa jurídica específica para operar planos de saúde – contraria a imposição, também legal, de plena unidade patrimonial das entidades filantrópicas.

O Projeto, assim, ao permitir que as entidades filantrópicas exerçam a atividade de plano de saúde com a *mesma pessoa jurídica* e, portanto, *com os benefícios tributários e previdenciários decorrentes*, proporciona a elas condições para exercer integralmente suas finalidades. A suspensão dos benefícios tributários e previdenciários, como decorrência de eventual adoção de pessoa jurídica autônoma, poderia até inviabilizar o exercício, por essas entidades filantrópicas, de suas atividades nesse setor.

No mais, não há óbices no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em comento.

Entretanto, o projeto abre a oportunidade de se examinar e resolver o problema que o mesmo art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, criou para as fundações que, na data da sua publicação, já ofereciam assistência à saúde, sem finalidade lucrativa, a um grupo específico de pessoas a ela associadas.

Trata-se de uma das espécies de “entidades de autogestão”, que a Lei nº 9.656, de 1998, menciona no art. 1º, II, e a agência Nacional

de Saúde define precisamente no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 148, de 2007, como sendo:

II – a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários:

a) empregados e servidores públicos ativos da entidade pública patrocinadora;

b) empregados e servidores públicos aposentados da entidade pública patrocinadora;

c) ex-empregados e ex-servidores públicos da entidade pública patrocinadora;

d) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores;

e) sócios da entidade privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora da entidade de autogestão;

f) empregados e ex-empregados, administradores e ex-administradores da entidade privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora da entidade de autogestão;

g) empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão;

h) *aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão ou a sua entidade patrocinadora, instituidora ou mantenedora;*

i) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; e

j) grupo familiar dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim.

Tais fundações não competem no mercado e não têm finalidade lucrativa. Sua ação está circunscrita à comunidade de servidores ou empregados, ativos e aposentados, de um determinado órgão público ou empresa, seus pensionistas e dependentes.

Pelo papel que cumprem, têm grande importância social. Normalmente prestam assistência à saúde, a preços mais baixos, dada a sua finalidade não-lucrativa, estrutura administrativa enxuta e desnecessidade de gastos com propaganda, comissões etc. Escusado dizer que, em geral, seus assistidos não teriam condições de pagar os preços normais de mercado e a alternativa seria utilizar os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

O problema é que, por trazerem em seu documento de instituição (estatuto) outras atividades, tais como educacionais, culturais e de lazer, ficam obrigadas pela lei, e disso são cobradas pela ANS, a promover cisão – com o que não concorda o Ministério Público, que, como se sabe, vela pelas fundações e normalmente exige o estrito cumprimento da vontade do instituidor.

Para resolver esse impasse, a emenda que propomos ao final, inclui, ao lado das entidades filantrópicas, as fundações que já prestavam assistência à saúde na data da publicação da Lei nº 9.656, de 1998, e que continuam a fazê-lo na modalidade de autogestão.

Além disso, para que o abrandamento da exigência de segregação de atividades não resulte em perda da qualidade do monitoramento da boa governança e da higidez econômica e financeira das entidades, a emenda contempla que esses aspectos sejam tratados em regulamento.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (ao PLC nº 30, de 2009)

Dê-se ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º

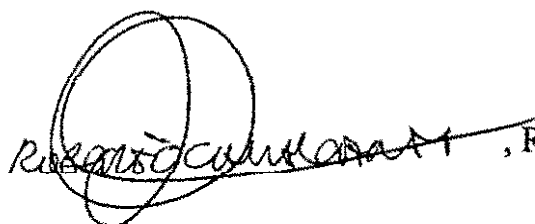
‘Art. 34.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, que na data da publicação desta lei, já prestavam serviços de assistência à saúde, e às entidades filantrópicas, as quais poderão, alternativamente, constituir filial ou departamento com número de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas

sequencial ao da pessoa jurídica principal, desde que sejam asseguradas condições para adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil, na forma do regulamento.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2009, do Deputado Federal Darcísio Perondi, o qual acrescenta parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), *que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.*

O art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, em vigor, exige que a atividade econômica caracterizada como operação de planos privados de assistência à saúde seja executada por pessoa jurídica própria, com ou sem fins econômicos, mas de objeto social exclusivo. Desse modo, caso o exercente desenvolva outras atividades, deverá ser criada uma pessoa jurídica exclusiva para operar planos privados de assistência à saúde.

O Projeto em análise, por sua vez, objetiva desobrigar as “entidades filantrópicas” de criar uma pessoa jurídica específica para operar planos de saúde, bastando, nesse caso, constituir mera *filial* ou *departamento* com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) *sequencial ao da pessoa jurídica que lhe der origem.*

Em sua justificção, o autor do Projeto considera que a adoção

de pessoa jurídica específica contraria a estrutura jurídico-financeira das entidades filantrópicas, as quais não podem, em nenhuma hipótese, partilhar seu patrimônio, distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social e à proteção e defesa da saúde, entre outros temas.

O dispositivo atualmente em vigor visa a facilitar a atuação do órgão regulador no monitoramento de custos e de preços praticados pela operadora de plano de saúde, a fim de se coibir práticas abusivas, tais como preços excessivos e subsídios cruzados oferecidos a outros produtos e serviços desenvolvidos pelo mesmo grupo econômico.

Outro objetivo da exigência de segregação é o de criar condições para o monitoramento da boa governança das operadoras, envolvendo aspectos de administração geral, patrimonial e financeira, tudo isso refletido em contabilidade específica.

Em síntese, o legislador vislumbrou a necessidade de proteger os segurados, instrumentalizando a agência reguladora para induzir as operadoras a práticas de gestão capazes de garantir sua higidez econômico-financeira e administrativa.

Concordamos com o autor e com a própria Agência Nacional de Saúde (ANS), que em nenhum momento se manifestou contrariamente à proposição em apreço, no sentido de que a permissão de as entidades filantrópicas separarem a operadora de plano privado de assistência à saúde das demais atividades por elas exercidas, por meio da criação de um departamento ou filial com CNPJ seqüencial ao da pessoa jurídica que lhe dá origem, não prejudica, em princípio, o controle e fiscalização de suas atividades.

Todavia, consideramos que a permissão não deve ser tão vaga que venha a elidir a intenção do legislador, de possibilitar um eficiente

controle das condições de boa governança e de equilíbrio financeiro da operadora e dos planos oferecidos.

No tocante ao aspecto “assistência social” do projeto de lei, a exigência legal em vigor – necessidade de criação de pessoa jurídica específica para operar planos de saúde – contraria a imposição, também legal, de plena unidade patrimonial das entidades filantrópicas.

O Projeto, assim, ao permitir que as entidades filantrópicas exerçam a atividade de plano de saúde com a *mesma pessoa jurídica* e, portanto, *com os benefícios tributários e previdenciários decorrentes*, proporciona a elas condições para exercer integralmente suas finalidades. A suspensão dos benefícios tributários e previdenciários, como decorrência de eventual adoção de pessoa jurídica autônoma, poderia até inviabilizar o exercício, por essas entidades filantrópicas, de suas atividades nesse setor.

No mais, não há óbices no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em comento.

Entretanto, o projeto abre a oportunidade de examinar e resolver o problema que o mesmo art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, criou para as fundações e associações que, na data da sua publicação, já ofereciam assistência à saúde, sem finalidade lucrativa, a um grupo específico de pessoas a ela associadas ou vinculadas.

Trata-se de espécies de “entidades de autogestão”, que a Lei nº 9.656, de 1998, menciona no art. 1º, II, e a Agência Nacional de Saúde define precisamente no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 148, de 2007, como sendo:

II – a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários:

- a) empregados e servidores públicos ativos da entidade pública patrocinadora;
- b) empregados e servidores públicos aposentados da entidade pública patrocinadora;
- c) ex-empregados e ex-servidores públicos da entidade pública patrocinadora;
- d) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores;

e) sócios da entidade privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora da entidade de autogestão;

f) empregados e ex-empregados, administradores e ex-administradores da entidade privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora da entidade de autogestão;

g) empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão;

h) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão ou a sua entidade patrocinadora, instituidora ou mantenedora;

i) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; e

j) grupo familiar dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim.

Tais entidades não competem no mercado e não têm finalidade lucrativa. Sua ação está circunscrita à comunidade de servidores ou empregados, ativos e aposentados, de um determinado órgão público ou empresa, seus pensionistas e dependentes.

Pelo papel que cumprem, têm grande importância social. Normalmente prestam assistência à saúde, a preços mais baixos, dada a sua finalidade não-lucrativa, estrutura administrativa enxuta e desnecessidade de gastos com propaganda, comissões etc. Escusado dizer que, em geral, seus assistidos não teriam condições de pagar os preços normais de mercado e a alternativa seria utilizar os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

O problema é que, por trazerem em seu documento de instituição outras atividades, tais como educacionais, culturais e de lazer, ficam obrigadas pela lei, e disso são cobradas pela ANS, a promover cisão – com o que em geral não concorda o Ministério Público, que, nos termos do art. 66 do Código Civil, vela pelas fundações e normalmente exige o estrito cumprimento da vontade do instituidor.

Para resolver esse impasse, a emenda que propomos ao final, inclui, ao lado das entidades filantrópicas, as fundações e associações que já prestavam assistência à saúde na data da lei e que continuam a fazê-lo na modalidade de autogestão. As entidades surgidas posteriormente deixam de ser contempladas, pois seus instituidores tiveram toda condição de adequá-las aos termos da lei.

Além disso, para que o abrandamento da exigência de segregação de atividades não resulte em perda da qualidade do monitoramento da boa governança e da higidez econômica e financeira das entidades, a emenda contempla que esses aspectos sejam tratados em regulamento.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

(ao PLC nº 30, de 2009)

Dê-se ao parágrafo único do art. 34, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma que lhe é dada pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2009, a seguinte redação:

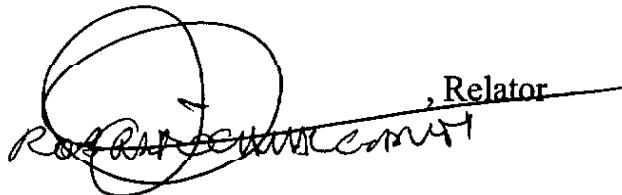
“Art. 1º.....

‘Art.34.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação ou de associação, que, na data da publicação desta lei, já prestavam serviços de assistência à saúde, e às entidades filantrópicas, as quais poderão, alternativamente, constituir filial ou departamento com número de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sequencial ao da pessoa jurídica principal, desde que sejam asseguradas condições para adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil, na forma do regulamento.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 15/7/2010.